

CROWDSOURCING JURÍDICO COMO CONSTRUÇÃO DE CONHECIMENTO JURÍDICO: APLICAÇÕES NO DIREITO PÁTRIO

LEGAL CROWDSOURCING AS THE CONSTRUCTION OF LEGAL KNOWLEDGE: PROSPECTS IN BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM

RESUMO: O presente artigo analisa o instituto do *crowdsourcing* na construção do conhecimento jurídico, considerando o novo paradigma mundial de inserção de ferramentas e formas de logicidade tecnológicas na área legal, para fins de aprimoramento de seus procedimentos e alcance de decisões mais justas e uniformes. Assim, tem como maior objetivo a conceituação do *crowdsourcing*, juntamente do início da discussão sobre suas possíveis aplicações forenses. Para tal análise, foram realizados levantamento de material bibliográfico e jurisprudencial; após, houve a catalogação por tópicos e fichamento do material; e, finalmente, a produção escrita, dividindo o artigo em três partes. Utilizando-se do método dedutivo, inicia-se o estudo com a conceituação de *crowdsourcing*, perpassando pela estruturação histórica do termo e pela contextualização de sua origem. A seguir, considerando o conceito acordado e focalizando o assunto na seara jurídica, realiza-se a análise de sua aplicação nos diversos ramos do direito, atentando aos sistemas jurídicos estrangeiros e seu surgimento no ordenamento jurídico pátrio. Afunilando o foco ao direito processual civil, examina-se seu emprego no sistema multiportas de conflitos, vislumbrando-se hipóteses de aplicação que se coadunem com os princípios da autocomposição, da participação das partes e da busca pelo equilíbrio e coesão das resoluções de conflito, sejam essas pré-processuais ou em formato de lide. Conclui-se pelo entendimento de que o modelo de obtenção de conhecimento mediante cooperação de agentes de diversos contextos sociais implica em uma ampliação da construção judicial democrática com ampla participação popular, com o *crowdsourcing* jurídico firmando-se como uma nova porta para a resolução de conflitos e a garantia de maior efetividade da tutela jurídica. Como resultado aplicado ao direito processual civil, é plausível relacionar diretamente tal instituto ao do *amicus curiae*, apontando para a estruturação de uma intervenção de terceiros pré-processual que possui como fim a uniformização das resoluções de conflitos obtidas nos métodos autocompositivos.

PALAVRAS-CHAVE: Ciberdemocracia. *Crowdsourcing*. Direito digital. Direito processual. Métodos autocompositivos de solução de conflitos.

ABSTRACT: This article analyzes the institute of crowdsourcing in the construction of legal knowledge, considering the new global paradigm of inserting technological tools and forms of logic into the legal field, in order to improve its procedures and achieve fairer and more uniform decisions. Thus, its main objective is to conceptualize crowdsourcing, together with the beginning of the discussion on its possible forensic applications. For this analysis, a survey of bibliographic and case law material was carried out; afterwards, the material was cataloged by topic and fiched; and finally, the written production, dividing the article into three parts. Using the deductive method, the study begins with the conceptualization of crowdsourcing, going through the historical structuring of the term and contextualizing its origin. Next, considering the agreed concept and focusing on the subject in the legal field, we analyze its application in the various branches of law, paying

attention to foreign legal systems and its emergence in the Brazilian legal system. Focusing on civil procedural law, we examine its use in the multi-door conflict system, looking at possible applications that are in line with the principles of self-composition, the participation of the parties and the search for balance and cohesion in conflict resolutions, whether pre-procedural or in the form of litigation. The conclusion is that the model of obtaining knowledge through the cooperation of agents from different social contexts implies an expansion of democratic judicial construction with broad popular participation, with legal crowdsourcing establishing itself as a new gateway for resolving conflicts and ensuring greater effectiveness of legal protection. As a result applied to civil procedural law, it is plausible to directly relate this institute to that of the *amicus curiae*, pointing to the structuring of a pre-procedural third-party intervention whose purpose is to standardize conflict resolutions obtained through self-compositional methods.

KEYWORDS: Cyberdemocracy. Crowdsourcing. Digital law. Procedural law. Self-compositional methods of conflict resolution.

1 INTRODUÇÃO

A inserção da racionalidade tecnológica e do uso de ferramentas digitais no âmbito jurídico é uma das características atuais da ciberdemocracia, ou democracia virtual, a qual perpassa a modernização da maneira de aplicar o Direito para que haja um alcance mais amplo das políticas públicas e do exercício da jurisdição.

Assiste-se assim à inclusão digital, à automatização de atividades procedimentais e à participação popular por meios virtuais. Nesse contexto, o instituto do *crowdsourcing* jurídico representa uma nova forma de resolução de demandas. Resultado da construção de conhecimento em massa, objetiva garantir uma maior abrangência de opiniões e, portanto, propor soluções mais justas e inclusivas.

O presente artigo visa analisar o *crowdsourcing* na construção do conhecimento jurídico. Inicia-se o estudo com a conceituação de *crowdsourcing* de um modo geral, focando em sua origem histórica, para, a seguir, estudar o conceito de *crowdsourcing* jurídico e sua aplicação nos diversos ramos do direito, particularmente no sistema multiportas de conflitos.

Ao final, conclui-se que há uma ampliação da construção judicial democrática com ampla participação popular, com o *crowdsourcing* jurídico firmando-se como uma nova forma de construção do conhecimento jurídico na atividade jurisdicional e como uma nova porta para a resolução de conflitos e a garantia de maior efetividade da tutela jurídica.

A pesquisa utilizou-se do método dedutivo, por meio do levantamento de material bibliográfico e tem por objetivo central a conceituação e contextualização do *crowdsourcing jurídico*, bem como desenvolver hipóteses de sua aplicação no direito processual brasileiro.

2 CROWDSOURCING: CONSTRUÇÃO DE CONHECIMENTO

O neologismo *crowdsourcing*, formado pela fusão dos termos de origem inglesa *crowd* (multidão) e *sourcing* (fornecimento), significa a obtenção de algo por uma grande quantidade de indivíduos. Trata-se, portanto, da reunião de várias pessoas que agregam seus conhecimentos ou esforços para a solução de um problema, a criação ou o desenvolvimento de um determinado objetivo.

O termo não é novo. Surgiu no começo dos anos 2000, quando Jeff Howe¹ e Mark Robinson, editores da Revista *Wired*, fundiram as palavras *crowd* (multidão) e *outsourcing* (terceirização) para designar a reunião de diferentes pessoas em torno da realização de uma determinada tarefa. Os jornalistas cunharam o neologismo para definir o ato de uma empresa ou instituição que transfere um trabalho tradicionalmente desempenhado por um único agente para um grupo abrangente de pessoas, em uma forma de “chamada aberta” para obtenção do conhecimento. Segundo Howe, o *crowdsourcing* é um modelo de conhecimento que se concretiza quando uma empresa opta pela “multidão” para tomar decisões ou fundamentar direções tomadas por um grupo de trabalhadores².

Para Ernani de Paula Contipelli³, o *crowdsourcing* é um modelo solidário virtual *orgânico* ajustado às exigências da sociedade pós-moderna, que estimula, por meio de um processo de colaboração, a criação de vínculos de interdependência recíproca entre os participantes de um determinado empreendimento em uma comunidade virtual, os quais

¹ HOWE, Jeff. The Rise of Crowdsourcing. *Wired Magazine*, [s.l.], n. 14, June 2006b, p. 2. Disponível em: https://sistemas-humano-computacionais.wdfiles.com/local--files/capitulo%3Aredes-sociais/Howe_The_Rise_of_Crowdsourcing.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024.

² Jeff Howe afirma que o crowdsourcing é uma mão de obra barata, típica de empresas que ascenderam na era digital, estruturadas para tomar proveito do mundo interconectado, com menos custo do que o pagamento regular de funcionários (HOWE, Jeff. *Crowdsourcing: A Definition*. June 2, 2006a. Disponível em: https://crowdsourcing.typepad.com/cs/2006/06/crowdsourcing_a.html. Acesso em: 05 abr. 2024).

³ CONTIPELLI, Ernani. *Crowdsourcing Constitution: solidariedade e legitimação democrática na pós-modernidade*. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 8, n. 3, 2013, p. 2379. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5452/2877>. Acesso em: 05 abr. 2024.

praticam diferentes e especializados atos como forma de contribuição para o alcance de um produto final⁴.

O autor parte dos conceitos de solidariedade mecânica e de solidariedade orgânica para definir o *crowdsourcing* como uma coordenação *orgânica* de trabalho em que os indivíduos praticam os mesmos atos para realizar determinados fins; mas, diferentemente da solidariedade mecânica, em que há uma equivalência nas funções desempenhadas pelos indivíduos, na solidariedade orgânica, a divisão do trabalho de cada indivíduo dá-se em atos distintos e complementares. E é essa distinção entre os integrantes do grupo que fortalece a unidade do modelo orgânico, porque agrega um grau de especialização à divisão do trabalho⁵.

Em sentido semelhante, de acordo com James Surowiecki, um dos principais autores que versam sobre o assunto⁶, um coletivo de pessoas que toma decisões e faz previsões independentes tende a entregar resultados mais completos e abrangentes do que os provenientes da decisão tomada por uma só pessoa, ainda que possuindo especialização no assunto.

Assim sendo, decisões “descentralizadas” seriam mais completas e justas que as concentradas em uma figura cêntrica - aqui, em que pese tal assunto seja melhor explorado no tópico a seguir, é possível realizar comparação direta com a introdução de métodos autocompositivos de resolução de conflitos e com o princípio da maior participação das

⁴ Ajustando o pensamento de **Durkheim**, Ernani Contipelli reconhece que as sociedades antigas são caracterizadas pela solidariedade mecânica (ou por semelhança), em que há um elevado grau de equivalência entre as funções desempenhadas pelos indivíduos na divisão do trabalho social; por outro lado, as sociedades modernas são dotadas de maior grau de complexidade e marcadas pela solidariedade orgânica: a distinção entre os integrantes do grupo social fortalece sua unidade, na medida em que a especialização na divisão social do trabalho torna o desenvolvimento da individualidade indispensável à coesão da sociedade e da própria consciência coletiva (Idem, p. 16).

⁵ “Solidariedade mecânica é aquela que se estabelece quando duas ou mais pessoas, tendendo a um mesmo fim, praticam a mesma série de atos. Num exemplo elementar, podemos lembrar o esforço conjugado de cinco ou dez indivíduos para levantar um bloco de granito. Este é um caso de coordenação de trabalho, que tem como resultado a solidariedade mecânica. Quando, porém, os indivíduos, para realizar determinados fins, para alcançar determinada meta, não praticam os mesmos atos, mas atos distintos e complementares, temos a divisão de trabalho orgânica, que tem como resultado uma solidariedade orgânica” (REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 442 *apud* CONTIPELLI, Ernani. *Crowdsourcing Constitution: solidariedade e legitimação democrática na pós-modernidade*. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 8, n. 3, 2013, p. 2379. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5452/2877>. Acesso em: 05 abr. 2024).

⁶ SUROWIECKI, James. *The Wisdom of Crowds*. New York: Doubleday, 2004. O princípio da sabedoria das multidões foi primariamente mencionado pelo pesquisador e estatístico britânico Francis Galton, em artigo no periódico científico *Nature*, em 1907, fruto de pesquisa empírica, na qual demandou a 787 indivíduos que adivinhassem o peso de um boi. Ainda que nenhum deles tenha acertado a resposta, Galton calculou a média de seus palpites e chegou a uma estimativa quase perfeita, desenvolvendo, assim, estudos sobre o conhecimento coletivo. Contudo, como a linha teórica de tal pesquisador segue a ideologia da eugenia, voltada para a biologia e o “aperfeiçoamento” do ser humano, limita-se o presente artigo a mencioná-lo, mas sem aprofundar sua teoria, uma vez que sua aplicação jurídica e econômica ignorou a herança eugenista.

partes no processo civil em detrimento do paradigma do Estado superior que pretende substituir a vontade dos litigantes pela solução racional da qual anteriormente possuía monopólio, este centrado na figura do juiz.

Contudo, o autor admite que nem todas as multidões são “sábias”, pois há possíveis falhas na inteligência das massas, notadamente quando elas possuem uma visão de mundo tendente a um só entendimento, como um grupo de investidores milionários alienados das condições sociais advindas da especulação monetária, por exemplo.

Por isso, ele destaca alguns requisitos para a formação de opinião ou de decisão extraída das massas: a) diversidade de opiniões, com todos os integrantes do coletivo tendo direito a experiências próprias e a modos de vida diferentes, sem prezar uma homogeneidade ideológica; b) independência, no sentido de que as opiniões dos membros do grupo não podem ser determinadas por aqueles que os rodeiam; c) descentralização, com o entendimento de que as pessoas podem utilizar conhecimentos locais ou específicos, sem necessidade de uma mesma base; d) agregação ou coordenação, com a existência de ferramentas ou mecanismos que permitam julgamentos individuais serem traduzidos em uma decisão coletiva; e) confiança, segundo a qual todos os envolvidos acreditam que a coletividade será produtora de justiça⁷.

João Moisés Brito Mota e Afonso Carneiro Lima, por sua vez, afirmam que o *crowdsourcing* é “atividade *online* participativa, em que um indivíduo em qualquer lugar do mundo pode contribuir positivamente e também ser beneficiado por essa ferramenta”⁸.

Observa-se que, a partir da democratização da rede mundial de computadores, houve uma transformação da relação Estado-cidadão. O acesso à internet e a aparelhos interconectados passou a melhor garantir a efetivação dos direitos fundamentais, os quais dependem não apenas da do oferecimento de políticas públicas, mas, principalmente, do oferecimento de oportunidades de educação política e jurídica aos cidadãos, os quais devem ser conscientes de seus direitos a ponto de conseguirem identificá-los e reivindicá-los. Fala-se hoje de uma nova forma de compreensão da democracia – a ciberdemocracia –, na qual se utiliza institucionalmente a tecnologia para garantir a concretização dos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos⁹.

⁷ SUROWIECKI, James. *The Wisdom of Crowds*. New York: Doubleday, 2004, p. 23-84.

⁸ MOTA, João Moisés Brito; LIMA, Afonso Carneiro. Efetividade do *crowdsourcing* como apoio à segurança pública. *Revista de Administração Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 5, set./out. 2018, p. 687.

⁹ BEZERRA, Eudes Vitor. Ciberdemocracia, e-cidadão e as redes sociais: a participação democrática na contemporaneidade. In: CELLA, José Renato Gaziero; ROVER, Aires Jose; AYUDA, Fernando Galindo (coord.). *XXVII Encontro Nacional do Conpedi Salvador – BA: Direito, governança e novas tecnologias*. Florianópolis: Conpedi, 2018. p. 139. Disponível em:

Dessa forma, a nova *e-governance* buscaria a inserção social digital como maneira de fornecer espaços de participação democrática e o supracitado oferecimento de políticas públicas, virtualizando a relação entre Estado e cidadão, bem como pugnando pela maior aproximação das diversas camadas populares com os setores governamentais. Afirmam Eudes Vitor Bezerra que o cidadão se tornou um *e-cidadão*, a partir da democratização da rede mundial de computadores, com o acesso à internet e a aparelhos interconectados¹⁰.

Tal modelo de governança digital é tendência mundial, seguindo a incorporação de ferramentas tecnológicas na otimização das funções administrativas. São exemplos do *e-governance* no estrangeiro: a) o Governo dos Estados Unidos criou o prêmio “Securing Americans Value and Efficiency (SAVE)”, com o intuito de fomentar técnicas científicas, em que funcionários federais puderam submeter ideias para fins de cortar gastos, com a melhor ganhando uma recompensa¹¹; b) nos Estados Unidos, o aplicativo SeeClickFix permite que os usuários façam denúncias que não sejam emergenciais em seus bairros, como bueiros entupidos, semáforos apagados ou buracos nas ruas¹²; c) no Canadá, a cidade de Vancouver disponibiliza dados públicos (data.vancouver.ca) para que desenvolvedores criem aplicativos públicos para ajudar os usuários da cidade¹³; d) na Austrália, o uso da ferramenta CS no setor público traz benefícios expressivos em situações de crise localizadas, pois o ente público compartilha informações-chave para poder contar com o auxílio das pessoas na fase de planejamento de determinadas missões¹⁴.

Em suma, *crowdsourcing*, em sentido lato, significa a reunião de várias pessoas que agregam seus conhecimentos ou esforços para a criação ou o desenvolvimento de um determinado objetivo; em sentido estrito, é uma atividade realizada em um ambiente virtual, em que vários indivíduos contribuem com atos distintos e complementares, de diferentes graus de especialização, para o alcance de um produto final, entregando

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/1f77gz03/4KZ2monUfhF29o8A.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

¹⁰ Idem, p. 133.

¹¹ BRABHAM, Daren C. *Crowdsourcing*. Cambridge, Ma: The MIT Press, 2013, p. 35 e 36. Disponível em: <<https://wtf.tw/ref/brabham.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2024.

¹² Idem, p. 32.

¹³ DUTIL, Patrice. Crowdsourcing as a new instrument in the government's arsenal: Explorations and considerations. *Canadian Public Administration*, [s.l.], v. 58, n. 3, p. 363-383, Aug. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/capa.12134>>.

¹⁴ THE UNIVERSITY OF ADELAIDE. *Crowdsourcing and Crisis Mapping in Complex Emergencies - A Rapid Guide*. Australian Government, Australian Civil-Military Centre. ISBN: 978-1-921933-24-0, 2019, p. 1 - 9. Disponível em: <https://www.adelaide.edu.au/accru/ua/media/36/Crowdsourcing_and_Crisis_Mapping_Final_ISBN.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

resultados mais completos e abrangentes que quando a tarefa ou a tomada de decisão é realizada por uma só pessoa.

3 CROWDSOURCING JURÍDICO: SUA APLICAÇÃO NOS DIVERSOS RAMOS DO DIREITO

Segundo Enrico Tullio Liebman, a atividade do indivíduo é progressivamente condicionada pela atividade de seus semelhantes. Com o aumento da solidariedade, os atos individuais projetam-se em toda a sociedade, ensejando maior senso de responsabilidade¹⁵. Logo, a criação de conhecimento por um grupo abrangente apresenta-se como um novo paradigma para o oferecimento de outras perspectivas para a resolução de demandas ante a integração global e a busca por coesão e segurança jurídica.

O *crowdsourcing* jurídico representa, assim, um incipiente fenômeno de influência popular nos ditames jurídicos. Trata-se de uma nova forma de direcionar ou de comandar a resolução de demandas diversas, baseada na construção de um sistema composto por diferentes grupos populares, podendo inclusive inaugurar uma modalidade de intervenção de terceiros dentro do direito processual brasileiro.

Observa Daniel Dimov¹⁶ que a estrutura tecnológica do *crowdsourcing* – conhecimento obtido por atividade colaborativa – já é utilizada especialmente em um sistema de suporte para pesquisas judiciais, em que há participação coletiva para fins de identificação de materiais publicados por plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR), procedendo-se à classificação pelas partes não interessadas de decisões já tomadas, o que facilita o direcionamento de decisões relevantes a serem consideradas na discussão de lides semelhantes.

No que tange ao objeto do presente estudo, destaca-se seu uso em um sistema de fornecimento de orientação jurídica, de modo que a parte que cadastra a sua lide pode obter respostas de grupos de advogados que participam da plataforma, como é o caso da *LawPivot*, a qual permite que “os usuários insiram uma pergunta jurídica confidencial e a

¹⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada (com aditamentos relativos ao direito brasileiro)*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p. 9.

¹⁶ DIMOV, Daniel. *Crowdsourced Online Dispute Resolution*. PhD dissertation – Leiden University Center for Law and Digital Technologies, 2017, p. 29-30. (SIKS Dissertation Series No. 2017-17). Disponível em: <https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/access/item%3A2941279/view>. Acesso em: 05 abr. 2024.

atribuam a uma categoria [...]; em seguida, a plataforma sugere advogados para os quais os usuários podem enviar suas perguntas jurídicas”¹⁷.

No campo do direito público, o “*crowdsourcing* constitucional” é uma nova perspectiva que visa a colaboração direta do povo, nas redes sociais, para a elaboração de normas constitucionais. Trata-se, conforme explica Ernani Contipelli, de uma forma de construir uma Constituição a partir da utilização do espaço virtual como uma “rede de cooperação aberta e solidária de inteligência coletiva”¹⁸, que permitiria a efetiva participação do povo na determinação do conteúdo das normas englobadas na Carta Magna ou nos procedimentos legislativos que as direcionam.

O *crowdsourcing constitucional* tem sido utilizado nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, como, por exemplo, no caso islandês. Em 2011, um novo projeto de texto constitucional da Islândia foi desenvolvido mediante consulta direta à população, por iniciativa da Assembleia Constituinte. As sugestões recebidas foram enviadas pelas redes sociais, para que se estabelecessem as “prioridades e fundamentos elementares da nova ordem constitucional em construção”¹⁹.

No projeto²⁰, gerado a partir da participação popular direta, todo cidadão era estimulado a apresentar ideias, críticas e sugestões – uma nova forma de governo, que faz uso das novas tecnologias para incluir politicamente os cidadãos e, dessa maneira, construir um texto constitucional que realmente corresponda às demandas sociais.

No Brasil, contudo, a inclusão digital material ainda é precária. Embora tenha havido um desenvolvimento formal – mais pessoas estão conseguindo ter acesso a aparelhos tecnológicos e à internet –, não há, no momento, um cenário social de letramento digital nem um esforço infraestrutural nacional para garantir tais meios de inclusão de forma gratuita. Assim, a aplicação dessa modalidade de *crowdsourcing* encontra-se prejudicada nos ditames atuais, contudo, é possível verificar tendências crescentes de

¹⁷ DIMOV, Daniel. *Crowdsourced Online Dispute Resolution*. PhD dissertation – Leiden University Center for Law and Digital Technologies, 2017, p. 29-30, tradução nossa. (SIKS Dissertation Series No. 2017-17). Disponível em: <https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/access/item%3A2941279/view>. Acesso em: 05 abr. 2024. No original: “The platform called LawPivot allows the users to enter a confidential legal question and assign it to a category [...]. Then, the platform suggests lawyers to whom the users can send their legal questions”.

¹⁸ CONTIPELLI, Ernani. *Crowdsourcing Constitution: solidariedade e legitimação democrática na pós-modernidade*. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 8, n. 3, 2013, p. 2384. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5452/2877>. Acesso em: 05 abr. 2024.

¹⁹ AJOUZ, Igor. Redes sociais e *crowdsourcing* constitucional: a influência da ciberdemocracia sobre a gênese e a interpretação de normas constitucionais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, dez. 2017, p. 624. Doi: 10.5102/rbpp.v7i3.4833.

²⁰ Tal experiência ainda não foi finalizada, uma vez que o Parlamento nacional não aprovou formalmente o projeto (Idem).

comunicação virtual entre os atores políticos-legislativos (deputados estaduais, federais, entre outros) e a população, a qual pode reivindicar e sugerir ideias em seus perfis públicos - ainda é, obviamente, um passo inicial, mas demonstra a capacidade das plataformas digitais em aproximar tal relação.

Vislumbra-se também a adoção do conceito de *crowdsourcing* no âmbito do Direito do Trabalho. Consoante Adrián Todolí Signes, o *crowdsourcing* trabalhista é uma forma de prestação de serviço, por meio de chamada ou de convocatória, em que há o envolvimento do trabalhador, do solicitante do serviço e da plataforma virtual²¹. O *crowdsourcing* no âmbito do Direito do Trabalho permitiria a busca de trabalhadores por meio de uma plataforma que os reunisse; o fornecimento da mão de obra seria, então, viabilizado por uma “multidão mobilizada”, que ofereceria seus serviços a possíveis contratantes.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já se posicionou, decidindo que o *crowdsourcing* consiste em tomar uma prestação de serviço, tradicionalmente realizada por um trabalhador, descentralizando-a indefinidamente, envolvendo um grande número de pessoas. Nesse modelo, as plataformas virtuais utilizam as tecnologias de informação para unir oferta (empresas ou indivíduos que solicitam a prestação de um serviço) e demanda (trabalhadores que prestam o serviço)²².

Há também o uso do *crowdsourcing* no âmbito empresarial e consumerista, com a participação colaborativa nos negócios, seja por voluntários, seja pelos próprios consumidores, sendo, inclusive, reconhecido pelo Sebrae²³.

²¹ TODOLÍ SIGNES, Adrián. O mercado de trabalho no século XXI: *on-demand economy, crowdsourcing* e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais*. São Paulo: LTr, 2017. p. 28-43.

²² “O chamado Crowdsourcing (também chamado de Crowdword) consiste em tomar uma prestação de serviço, tradicionalmente realizada por um trabalhador e descentralizá-la indefinidamente e, normalmente, envolvendo grande número de pessoas em forma de chamada ou convocatória. Esse modelo conta com três elementos: i) os ‘solicitantes’, que são empresas ou indivíduos que solicitam a prestação de um serviço; ii) os trabalhadores que prestam o serviço; iii) e as plataformas virtuais que utilizam as tecnologias de informação para unir oferta e demanda, e que recebem uma porcentagem por serviço realizado” (TODOLÍ SIGNES, Adrián *apud* TST. Processo n.º TST-AIRR 1001543-75.2021.5.02.0043. Agravante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Agravado: Vanil Ismael de Moura Pereira. Relator: Breno Medeiros. Decisão: 25 set. 2023. *DEJT*, n. 3817, 27 set. 2023, p. 2714).

²³ SEBRAE. *Crowdsourcing: como crescer com a ajuda de voluntários*. 2 jan. 2014. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/crowdsourcing-como-crescer-com-a-ajuda-de-voluntarios,b09926ad18353410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em: 05 abr. 2024. Consoante o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o *crowdsourcing* seguiria o modelo de Jeff Howe supracitado. A empresa consulta a nuvem (que aqui corresponderia à parte popular da “crowd”, relacionado à construção de conhecimento coletivo) de produção, anuncia seu problema e determina um preço, e as pessoas voluntariamente colaboram com propostas ou soluções, as quais ficam à disposição da empresa. Os conhecimentos são coletivos e voluntários, e a mão de obra é barata.

No âmbito empresarial e consumerista, apontam-se os seguintes exemplos de *crowdsourcing*: a) o sistema operacional Linux, que recorreu à colaboração coletiva *online* de usuários para otimizar seu desenvolvimento e ampliar seu uso; b) a Fiat, que lançou a campanha de projeto participativo aberto “Fiat Mio” de desenvolvimento de um carro, ideias e sugestões foram apresentadas em uma plataforma digital que permitia o acompanhamento da criação; c) a Faber Castell, criadora do programa “Imaginação”, que também convocava o público para propor inovações de produtos, premiando financeiramente as ideias selecionadas.

As empresas podem valer-se desse modelo de construção de conhecimento para, por exemplo, captar diretamente a contribuição criativa de seus consumidores, como um novo processo de criação e o desenvolvimento de produtos e experiências, em uma nova era do *marketing* co-criacional²⁴.

No que tange à prestação jurisdicional, é possível vislumbrar hipótese de aplicação em que o *crowdsourcing* poderia funcionar como um órgão consultivo, com a produção de conhecimento por profissionais de instituições ou órgãos diversos de várias áreas do conhecimento que agiriam de maneira semelhante ao instituto do *amicus curiae*²⁵, analisando o caso concreto apresentado ao magistrado e propondo soluções embasadas, considerando a especificidade do caso concreto.

Em razão de seu conhecimento da matéria, o *amicus curiae* contribui para a qualidade da decisão, cooperando para a melhor solução do processo, aprimorando a decisão com o fornecimento de informações disponíveis sobre os impactos em certos grupos do que será decidido²⁶. Em lugar do “amigo da corte”, o *crowdsourcing* seria um sistema *online* formado por profissionais de diversos saberes, que atuaria como um instituto consultivo, assessorando os magistrados para o oferecimento da melhor solução para o processo, como a construção jurídica realizada pelo *amicus curiae*.

²⁴ LIMA, Sérgio Henrique de Oliveira; REINALDO, Hugo Osvaldo Acosta; ABREU, Mônica Cavalcanti Sá de; MURAKAM, Luiz Carlos. O *crowdsourcing* como fator de competitividade: uma investigação em pequenas empresas do setor da moda em Fortaleza. *Revista Pensamento Contemporâneo em Administração*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, jul./set. 2015, p. 141. DOI: <http://dx.doi.org/10.12712/rpca.v9i3.476>.

²⁵ Previsto no Capítulo V do Código de Processo Civil (CPC), o instituto do *amicus curiae* (“amigo da corte”) é uma intervenção de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, para fins de emissão de parecer: “considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”, contribuindo, assim, o *amicus curiae*, com a qualidade da decisão a partir de sua análise acerca da matéria debatida” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. único, p. 391).

²⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. In: DIDIER JR., Fredie et al. (coord.). O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro. São Paulo: RT, 2010, p. 161.

A consulta qualificada de profissionais de diversas áreas poderia ser realizada mediante uso da inteligência artificial (IA), permitindo uma coesão decisória para a solução do conflito judicialmente, assim como funciona o “amigo da corte”. Atuando como assistente do julgador nos casos que requeiram uma especificidade, a IA seria alimentada organicamente pelos mais diversos profissionais de vários ramos do saber, o que viabilizaria uma decisão com embasamento especializado, uma vez que o sistema consultivo alcançaria todos os trâmites e etapas.

O uso da IA nos tribunais tem sido defendido para servir como instrumento auxiliar na análise de jurisprudência e na resolução de tarefas repetitivas, seu uso podendo espalhar-se para a atividade decisória desde que não substitua o juiz no processo de tomada de decisão. Não se pode restringir o direito à ampla defesa e ao contraditório; logo, a IA deve ser assistente do juiz no processo de tomada de decisão, sendo apenas consultivo, mantendo o juiz seu papel de responsável pela decisão final²⁷.

Conforme afirma Miguel Reale, embora a Informática Jurídica forneça ao jurista um “banco de dados”, a interferência desses dados na aplicação do direito deve obedecer às técnicas de planejamento, evitando desvios na qualidade da matéria bem como na substituição da apreciação do juiz²⁸.

Quanto a tais técnicas de planejamento, também cumpre analisar os dados com os quais a tecnologia estará sendo alimentada — dessa forma, não basta apenas que exista

²⁷ LAGE, Fernanda de Carvalho; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A Inteligência Artificial nos Tribunais brasileiros: princípios éticos para o uso de IA nos sistemas judiciais. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões. São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 170-171. Os autores diferenciam o uso da IA “no tribunal” e “como tribunal”. Para a utilização no tribunal, assim sendo, como ferramenta operacional, citam as seguintes utilizações: a) servir como instrumento auxiliar ao advogado, com análise de jurisprudência, realização do perfil do juiz, entre outros; b) auxiliar no procedimento de resolução de tarefas repetitivas, podendo ser utilizado tanto por servidores da Justiça quando pelo juiz, com algoritmo gerenciador de arquivos, a fim de automatizar etapas mecânicas. Para a existência “como tribunal”, ou seja, com um papel mais ativo, a IA pode ter os seguintes usos: a) substituir o juiz no processo de decisão, com possível restrição do direito à ampla defesa e ao contraditório; b) auxiliar o juiz no processo de tomada de decisão, sendo apenas consultivo, mantendo o juiz em seu papel de responsabilidade quanto à decisão final. Há, dessa maneira, uma preocupação com a implementação de tais usos e a necessidade de adequação ao sistema de garantias basilar do ordenamento jurídico brasileiro (Idem, p. 153-154).

²⁸ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 334-336. Diz Miguel Reale: “Estudos sociológico-jurídicos são da máxima importância para o legislador e o jurista, pois é indispensável saber como os homens estão agindo para se estabelecer como devem agir: a norma jurídica deve surgir embebida de compreensão do fato social, se se quer que ela tenha eficácia. [...] Parte relevante da Juscibernética é a Informática Jurídica, que delineia novas e fecundas perspectivas no sentido de fornecer ao jurista um ‘banco de dados’. É preciso, porém, evitar deformações incabíveis quanto à redução final do ‘qualitativo’ ao ‘quantitativo’, ou à substituição da apreciação do juiz pela memória decisória dos autômatos [...]. No Estado de Justiça Social, que é, por definição, um Estado de múltiplas atribuições, essa interferência deve obedecer às modernas técnicas do planejamento, aplicáveis inclusive ao Direito, sendo essencial, sob esse prisma, a utilização de computadores” (REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 336).

uma ferramenta capaz de perceber, raciocinar, aprender, comunicar e agir em ambientes complexos da mesma forma como humanos podem agir²⁹, sendo a preocupação principal a de determinar quais valores e teorias jurídicas estão sendo utilizadas como direcionadores e formadores do centro cognitivo de tal máquina.

Isso porque, se os dados inseridos em um computador indicarem por uma preferência pré-determinada por demandas de empresas com maior capital, a exemplo, ou de agências aéreas em detrimento de seus clientes, o parecer jurídico advindo do uso de tal tecnologia também possuirão uma análise tendenciosa, mascarada pela racionalidade dos algoritmos. Há, portanto, no que tange à produção de conhecimento jurídico, a necessidade de selecionar os integrantes da “multidão” para que realmente correspondam à expectativa de conhecimento jurídico diverso.

Nesse sentido, um sistema jurídico guiado pelo *crowdsourcing* pode atuar, portanto, como uma espécie de *amicus curiae*, na medida em que profissionais de várias áreas do conhecimento, selecionados pugnando por sua higidez e conhecimento jurídico notável, contribuindo para a produção de cognição coletiva, podem ajudar no caso concreto apresentado ao magistrado e, portanto, na obtenção da melhor solução da tutela jurisdicional.

Em suma, o *crowdsourcing* apresenta-se como uma ferramenta que valoriza o conhecimento coletivo a fim de melhor fundamentar uma decisão que abranja toda a sociedade. Trata-se de um pilar da democratização jurisprudencial e da segurança jurídica, podendo servir para o fornecimento de orientação especializada, à semelhança do que ocorre com o *amicus curiae*, que permite obter respostas de grupos de profissionais especializados para uma melhor prestação da tutela jurisdicional.

4 CROWDSOURCING NO SISTEMA MULTIPORTAS DE CONFLITOS

O *crowdsourcing* já é adotado nas *online dispute resolution* (ODR) – resolução de conflitos *online*. Conceitualmente, essa forma alternativa de resolução de conflitos é

²⁹ ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. Inteligência Artificial e Direito. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. (Coords.). Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019. pp. 149 – 178.

exercida em total correspondência com sua tradução, sendo um coletivo de procedimentos e ferramentas *online* que as partes utilizam para buscar soluções³⁰.

Segundo Daniel Dimov³¹, existem seis categorias de resolução de conflito *online*: a) negociação assistida por tecnologia, em que o procedimento negocial é facilitado por ferramentas tecnológicas coordenadas por um mediador; b) mediação *online* – tal realidade já é característica do ordenamento jurídico brasileiro, com a transferência do espaço e da realização da resolução extrajudicial de conflitos para as plataformas digitais; c) manutenção de reclamações consumeristas, modalidade também conhecida nacionalmente, com plataformas que permitem a submissão, a avaliação e a tomada de providências entre consumidores e fornecedores; d) representantes do povo *online*, como um sistema de proteção contra atos da Administração Pública, com recebimento de denúncias e conflitos de cidadãos que buscam soluções; e) arbitragem *online*, seguindo o mesmo modelo da mediação digital; f) avaliação prévia neutra, cujo enfoque é a facilitação da negociação por um terceiro não interessado, e não a resolução de conflitos.

O *crowdsourcing* nas ODR ocorre quando a produção de conhecimento ou o desenvolvimento de tecnologias é fruto da participação ampla de usuários não interessados.

Nuno Luz, Nuno Silva e Marta Poblet identificam três manifestações da relação entre *crowdsourcing* e ODR: a) o uso da ODR para agregar dados de saída de microtarefas; b) o uso do *crowdsourcing* para recuperar informações relevantes para a ODR; c) o uso do *crowdsourcing* para modelar uma ODR por meio de fluxos de trabalho de microtarefas³². Na primeira manifestação, quando a ODR é usada como uma ferramenta que facilita a agregação de informações coletadas por meio de *crowdsourcing*, é possível concluir que o “*crowdsourcing* explora a ODR”; na segunda e na terceira manifestações, quando a ODR é

³⁰ SELA, Ayelet. The Effect of Online Technologies on Dispute Resolution System Design: Antecedents, Current Trend and Future Directions. *Lewis & Clark Law Review*, Portland, v. 21, n. 3, 2017, p. 643-644. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3047399. Acesso em: 05 abr. 2024.

³¹ DIMOV, Daniel. *Crowdsourced Online Dispute Resolution*. PhD dissertation – Leiden University Center for Law and Digital Technologies, 2017, p. 33-35. (SIKS Dissertation Series No. 2017-17). Disponível em: <https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/access/item%3A2941279/view>. Acesso em: 05 abr. 2024.

³² LUZ, Nuno; POBLET, Marta; SILVA, Nuno. Crowdsourcing Dispute Resolution: Survey and Challenges. In: NOVAIS, Paulo; CARNEIRO, Davide (ed.). *Interdisciplinary Perspectives on Contemporary Conflict Resolution*. [S.l.]: IGI Global, 2016, p. 285 *apud* DIMOV, Daniel. *Crowdsourced Online Dispute Resolution*. PhD dissertation – Leiden University Center for Law and Digital Technologies, 2017, p. 42, tradução nossa. (SIKS Dissertation Series No. 2017-17). Disponível em: <https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/access/item%3A2941279/view>. Acesso em: 05 abr. 2024. No original: “Luz, Poblet, Silva (2016, p. 285) identify three manifestations of the relationship between crowdsourcing and ODR, namely, (1) the use of ODR to aggregate micro-task output data, (2) the use of crowdsourcing to retrieve relevant information for ODR, and (3) the use of crowdsourcing to model an ODR through workflows of micro-tasks”.

usada para distinguir entre informações corretas e incorretas ou quando o procedimento é conduzido por trabalhadores, “a ODR explora o *crowdsourcing*”³³.

Como exemplo, cita-se a plataforma *Rhubarb Fund*, que mescla resolução de conflitos e oportunidades de investimento, com o desenvolvimento dos *rapid distributed consensus mechanisms* – mecanismos ágeis de consenso distributivo. A parte insere sua lide ou seu questionamento judicial no portal, juntamente com proposições de resolução, de modo que os “jurados”, depositando e recebendo suas moedas virtuais, expressam suas opções, apresentando justificativas para que o sistema alcance um consenso algorítmico.

Contudo, de acordo com uma das críticas feitas, ainda não está claro se a plataforma limita a participação de alguma forma por causa da possibilidade de respostas duplicadas pelo mesmo usuário, as quais prejudicariam a “balança”. A operacionalização é assim explicada:

O exemplo fornecido pela Rhubarb é o de um segurado que tem uma disputa com sua seguradora em relação a um sinistro de seguro de automóvel. A seguradora publicaria a “questão” e faria a proposição de três soluções nas quais os jurados poderiam votar: a seguradora paga o valor total do sinistro; a seguradora paga metade do valor do sinistro; ou a seguradora não paga nada. Os jurados também podem ter a opção de sugerir outras opções de resolução. A parte que registra a disputa pode então decidir o número máximo de jurados que podem registrar votos e a distribuição do histórico e da experiência desses jurados. [...] As partes podem, então, concordar quanto ao efeito da decisão tomada pelo júri – o resultado pode ser tratado como arbitrário e vinculante, mediador e não vinculante, ou como uma forma de opinião especializada a ser considerada pelas partes.

[...]

O resultado final da votação é um conjunto de decisões consensuais – o consenso geral de todos os jurados e a decisão consensual de cada grupo designado de jurados, cada um dos quais pode fornecer às partes informações úteis, especialmente quando o resultado geral não for vinculativo. Os jurados que não votarem com o consenso geral perderão suas RHUCoins depositadas, que serão redistribuídas proporcionalmente aos jurados do grupo de consenso. Também são oferecidos incentivos aos jurados que sugerirem opções de resolução que se tornem consenso. Esses jurados devem depositar mais do que o valor padrão de 1 RHUCoin para sugerir uma opção, mas receberão um bônus cinco vezes maior se a opção sugerida alcançar o consenso geral. Dessa forma, o processo RDCM é descrito pela Rhubarb como “autofinanciável”³⁴.

³³ Idem, tradução nossa. Acesso em: 05 abr. 2024. No original: “In the first manifestation, ODR is used as a tool, which facilitates the aggregation of information gathered through crowdsourcing. For example, ODR can be used to distinguish between correct and incorrect information provided by crowdsourcing workers. In the second manifestation, the parties of ODR procedures receive crowdsourcing information which can be helpful for the resolution of the dispute. For instance, the crowd may provide the parties with suggestions on how to resolve the dispute. In the third manifestation, a part of or an entire ODR procedure is conducted by crowdsourced workers who act as computational units and their efforts are integrated with the ODR process. In the first manifestation, crowdsourcing exploits ODR. In the second and the third manifestations, ODR exploits crowdsourcing”.

³⁴ METZGER, James. The current landscape of blockchain-based, crowdsourced arbitration. *Macquarie Law Journal*, [s.l.], v. 19, 2019, p. 91-92, tradução nossa. Disponível em: https://www.mq.edu.au/_data/assets/pdf_file/0010/866287/Blockchain-Based-Crowdsourced-Arbitration.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024. No original: “The example provided by Rhubarb is that an insured has a dispute

Há, também, o sistema Kleros, que emula algumas das características do *blockchain*, envolvendo *crowdsourcing* e votação de um júri, para conflitos que envolvam contratos inteligentes, de modo a mesclar arbitragem e execução das cláusulas. Ademais, com pesquisas de opinião *online*³⁵, cumpre mencionar os *sites* iCourthouse, SideTaker, Allrise, People'sCourtRaw e Truveli, os quais são formados por mecanismos que permitem a submissão de conflitos por partes que buscam um julgamento ou o oferecimento de resoluções mais abrangentes.

Observa-se, portanto, que o *crowdsourcing* já é utilizado como sistema de suporte em que há participação coletiva para fins de identificação de materiais publicados por plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR), procedendo-se à classificação pelas partes não interessadas de decisões já tomadas, facilitando assim o direcionamento de decisões relevantes a serem consideradas na discussão de lides semelhantes³⁶.

O *crowdsourcing* pode, portanto, também ser utilizado no sistema multiportas de resolução de conflitos com a produção, por um grupo de profissionais do Direito, de conhecimento coletivo destinado à solução de conflitos. As sessões de mediação, conciliação, justiça restaurativa etc. contariam com um sistema consultivo e a participação de profissionais de instituições ou órgãos de notável saber jurídico, que atuariam como assistentes no procedimento decisório das partes.

Visando abrir mais uma porta para a solução de litígios extrajudicialmente, a inserção de tecnologia pode ir ao encontro do movimento de ampliação do acesso à

with her insurer over an auto insurance claim. The insured posts the dispute and proposes three solutions on which jurors can vote: the insurance company pays the full amount of the claim; the insurance company pays half the amount of the claim; or the insurance company pays nothing. Jurors may also be given an option to suggest further resolution options. The party registering the dispute can then decide the maximum number of jurors that can register votes and the distribution of the background and experience of those jurors. [...] The parties can then agree as to the effect of the decision reached by the jury – the outcome can be treated as arbitrativ and binding; mediative and non-binding; or as a form of expert opinion for the parties to consider. [...] The end result of the voting is a set of consensus decisions – the overall consensus of all jurors and the consensus decision of each designated group of jurors, each of which may provide the parties with useful information, particularly where the overall result is non-binding. Jurors who do not vote with the overall consensus will forfeit their deposited RHUCoins, which will be redistributed pro-rata to the jurors in the consensus group. Incentives are also provided for jurors who suggest resolution options that become the consensus. Those jurors must deposit more than the standard 1 RHUCoin in order to suggest an option but will receive a five-times bonus return if their suggested option achieves overall consensus.⁸⁸ In this way, the RDCM process is described by Rhubarb as ‘self-funding’.”

³⁵ HERIK, Jaap van den; DIMOV, Daniel. Towards Crowdsourced Online Dispute Resolution. *Journal of International Commercial Law and Technology*, [s.l.], v. 7, n. 2, p. 99-111, 2012. Disponível em: <https://media.neliti.com/media/publications/28681-EN-towards-crowdsourced-online-dispute-resolution.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

³⁶ DIMOV, Daniel. *Crowdsourced Online Dispute Resolution*. PhD dissertation – Leiden University Center for Law and Digital Technologies, 2017. (SIKS Dissertation Series No. 2017-17). Disponível em: <https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/access/item%3A2941279/view>. Acesso em: 05 abr. 2024.

justiça³⁷. A aplicação do *crowdsourcing* na resolução extrajudicial de conflitos pode representar um modelo alternativo de resolução de conflitos, no qual o conhecimento coletivo de um grupo de profissionais interdisciplinares do Direito poderia direcionar os sujeitos para uma melhor solução.

A consulta qualificada de juristas nacionalmente integrados poderia ser disponibilizada com a utilização da IA, permitindo uma coesão jurisdicional na etapa extrajudicial de resolução de conflitos. A IA, atuando como assistente no procedimento decisório das partes, seria alimentada organicamente pelos pareceres jurídicos de juristas cujo objetivo maior é garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Isso viabilizaria um rito extrajudicial com maior celeridade e segurança jurídica, uma vez que funcionaria como um sistema consultivo em todos os trâmites e etapas do processo.

Dessa forma, em suma, um sistema on-line formado por juristas brasileiros — inicialmente, reunidos regionalmente, para, assim, caminhar-se à integração nacional judicial — ofereceria análise dos dados apresentados (assim sendo, as circunstâncias das partes) e entregaria parecer com soluções jurisprudencialmente embasadas, considerando casos similares no banco de dados dos tribunais, situação a ser considerada pelos mediadores, conciliadores e árbitros, e posteriormente homologada em juízo. Assim, haveria seguimento do rito extrajudicial determinado na legislação processualista, porém, com maior garantia à segurança jurídica, uma vez que seria adicionado o fator da análise qualificada de juristas que sigam os critérios da cooperação jurídica.

Portanto, o *crowdsourcing* pode também ser utilizado no sistema multiportas de solução de conflitos, permitindo que as sessões de mediação, conciliação etc. sejam respaldadas por um parecer jurídico formado a partir da inserção de conhecimento jurídico de instituições de juristas renomados, a interdisciplinaridade do saber jurídico possibilitando a resolução de conflitos de maneira efetiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *crowdsourcing* é uma forma de construção conjunta de conhecimento. O *crowdsourcing* jurídico é um fenômeno novo, fruto da inserção de novas tecnologias que

³⁷ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil: “há vários caminhos até a montanha”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 334, dez. 2022, p. 413-437.

permitem a integração de uma variedade de indivíduos e a valorização de entendimentos embasados na junção de perspectivas qualificadas.

O *crowdsourcing* jurídico pode ser aplicado em diversos âmbitos, na formação de normas constitucionais, na resolução de conflitos ou nas estruturas trabalhistas. Baseando-se na “sabedoria das multidões”, o *crowdsourcing* jurídico também enfrenta desafios, principalmente quanto à averiguação da qualidade das decisões ofertadas, aos níveis de inclusão digital demandados e à compreensão da amplitude de sua utilização, por ser produção de conhecimento ainda não fortemente analisada, apesar de comumente utilizada.

A aplicação do *crowdsourcing* nos diversos ramos do direito pode dar-se tanto na criação de normas jurídicas, como na resolução de conflitos e na atividade jurisdicional, com a criação de um sistema integrado consultivo, similar ao *amicus curiae*. Trata-se, portanto, de uma nova ferramenta coerente ao sistema multiportas de resolução de conflitos, como tem ocorrido com sua utilização nas ODR.

O maior desafio encontrado atualmente é o de efetiva construção desse sistema, uma vez que dependeria de uma parceria interdisciplinar, típica da inserção das novas tecnologias no sistema judicial brasileiro. A mais, a seleção de tais componentes também demanda especial atenção, uma vez que se deve prezar pela composição quantitativa — objetivando pareceres mais abrangentes —, mas também qualitativa — com a participação de juristas qualificados que compreendam o sistema jurisdicional ao qual estão inseridos.

São etapas a serem concluídas em busca da construção de um sistema que garanta maior efetividade e coesão jurídica à resolução de conflitos no ordenamento pátrio.

O *crowdsourcing* jurídico é um fenômeno novo, que permite a construção de conhecimento jurídico coletivo, pugnando pela tomada de decisões que mais abarque valores diversos e grupos sociais diferentes, valorizando, assim, a “sabedoria das multidões”.

REFERÊNCIAS

- AJOUZ, Igor. **Redes sociais e crowdsourcing constitucional: a influência da ciberdemocracia sobre a gênese e a interpretação de normas constitucionais**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 618-632, dez. 2017. Doi: 10.5102/rbpp.v7i3.4833.
- BEZERRA, Eudes Vitor. **Ciberdemocracia, e-cidadão e as redes sociais: a participação democrática na contemporaneidade**. In: CELLA, José Renato Gaziero; ROVER, Aires Jose; AYUDA, Fernando Galindo (coord.). *XXVII Encontro Nacional do Conpedi Salvador – BA: Direito, governança e novas tecnologias*. Florianópolis: Conpedi, 2018. p. 132-150.
- BRABHAM, Daren C. **Crowdsourcing**. Cambridge, Ma: The MIT Press, 2013, p. 35 e 36. Disponível em: <<https://wtf.tw/ref/brabham.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2024.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro**. In: DIDIER JR., Fredie et al. (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: RT, 2010, p. 160-167.
- CONTIPELLI, Ernani. **Crowdsourcing Constitution: solidariedade e legitimação democrática na pós-modernidade**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 8, n. 3, p. 2364-2389, 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5452/2877>. Acesso em: 05 abr. 2024.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. **Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil: “há vários caminhos até a montanha”**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 334, p. 413-437, dez. 2022.
- DIMOV, Daniel. **Crowdsourced Online Dispute Resolution**. PhD dissertation – Leiden University Center for Law and Digital Technologies, 2017 (SIKS Dissertation Series No. 2017-17). Disponível em: <https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/access/item%3A2941279/view>. Acesso em: 05 abr. 2024.
- DUTIL, Patrice. **Crowdsourcing as a new instrument in the government’s arsenal: Explorations and considerations**. *Canadian Public Administration*, [s.l.], v. 58, n. 3, p. 363-383, Aug. 2015. <https://doi.org/10.1111/capa.12134>.
- ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. **Inteligência Artificial e Direito**. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. (Coords.). *Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019. pp. 149 – 178.
- HERIK, Jaap van den; DIMOV, Daniel. **Towards Crowdsourced Online Dispute Resolution**. *Journal of International Commercial Law and Technology*, [s.l.], v. 7, n. 2, p.

99-111, 2012. Disponível em:
<https://media.neliti.com/media/publications/28681-EN-towards-crowdsourced-online-dispute-resolution.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

HOWE, Jeff. **Crowdsourcing: A Definition**. June 2, 2006a. Disponível em:
https://crowdsourcing.typepad.com/cs/2006/06/crowdsourcing_a.html. Acesso em: 05 abr. 2024.

HOWE, Jeff. **The Rise of Crowdsourcing**. *Wired Magazine*, [s.l.], n. 14, p. 1-5, June 2006b. Disponível em:
https://sistemas-humano-computacionais.wdfiles.com/local--files/capitulo%3Aredes-sociais/Howe_The_Rise_of_Crowdsourcing.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024.

LAGE, Fernanda de Carvalho; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **A Inteligência Artificial nos Tribunais brasileiros: princípios éticos para o uso de IA nos sistemas judiciais**. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. São Paulo: D'Plácido, 2020.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada (com aditamentos relativos ao direito brasileiro)**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

LIMA, Sérgio Henrique de Oliveira; REINALDO, Hugo Osvaldo Acosta; ABREU, Mônica Cavalcanti Sá de; MURAKAM, Luiz Carlos. **O crowdsourcing como fator de competitividade: uma investigação em pequenas empresas do setor da moda em Fortaleza**. *Revista Pensamento Contemporâneo em Administração*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 138-154, jul./set. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.12712/rpca.v9i3.476>.

METZGER, James. **The current landscape of blockchain-based, crowdsourced arbitration**. *Macquarie Law Journal*, [s.l.], v. 19, p. 81-101, 2019. Disponível em:
https://www.mq.edu.au/__data/assets/pdf_file/0010/866287/Blockchain-Based-Crowdsourced-Arbitration.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024.

MOTA, João Moisés Brito; LIMA, Afonso Carneiro. **Efetividade do crowdsourcing como apoio à segurança pública**. *Revista de Administração Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 5, p. 683-703, set./out. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. único.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SEBRAE. **Crowdsourcing: como crescer com a ajuda de voluntários**. 2 jan. 2014. Disponível em:
<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/crowdsourcing-como-crescer-com-a-ajuda-de-voluntarios,b09926ad18353410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em: 05 abr. 2024.

SELA, Ayelet. *The Effect of Online Technologies on Dispute Resolution System Design: Antecedents, Current Trend and Future Directions*. *Lewis & Clark Law Review*, Portland, v. 21, n. 3, p. 633-682, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3047399. Acesso em: 05 abr. 2024.

SUROWIECKI, James. *The Wisdom of Crowds*. New York: Doubleday, 2004.

TODOLÍ SIGNES, Adrián. **O mercado de trabalho no século XXI: *on-demand economy, crowdsourcing* e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho.** In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais*. São Paulo: LTr, 2017. p. 28-43.

TST. **Processo n.º TST-AIRR 1001543-75.2021.5.02.0043**. Agravante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Agravado: Vanil Ismael de Moura Pereira. Relator: Breno Medeiros. Decisão: 25 set. 2023. *DEJT*, n. 3817, p. 2713-2726, 27 set. 2023.